

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	24
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	37
ATOS DO PRESIDENTE	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9993/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29341/2016

PROTOCOLO: 1762076

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): ELENICE ALMEIDA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Elenice Almeida de Souza**, nascida em 11/04/1962, Matrícula n. 32158301, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 87/88) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 89) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Elenice Almeida de Souza**, conforme Decreto "PE" n. 2.285/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.715, de 04 de novembro de 2016.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9939/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4157/2013

PROTOCOLO: 1407619

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO (A): ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/2012

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular 9220/2016, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Roseane Limoeiro da Silva Pires, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 2/2012.

Consta nos autos que referida multa foi inscrita na dívida ativa e quitada pela Ordenadora, conforme faz prova o documento de f. 452.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7417/2021 de f. 458.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 9220/2016, aplicada à Sra. *Roseane Limoeiro da Silva Pires*, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária do *Município de Corumbá/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9884/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5345/2017

PROTOCOLO: 1798253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/19 QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em apreciação o cumprimento da Decisão Simples nº 6481/2019 (f. 198), que aplicou multa de 26 (vinte e seis) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, em razão da intempestividade na remessa de documentos, conforme disposto no item 3 da referida decisão.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao benefício do REFIS, previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, pagando a multa com desconto, conforme certificado à f. 194.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 8764/21 de f. 205.

Desta forma, sob a orientação do disposto no artigo 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e em face da determinação contida no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/20, DECIDO pela *extinção* e consequente *arquivamento* do processo em epígrafe.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10091/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5900/2016
PROTOCOLO: 1674864
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 7514/2019 (f.373-377), que decidiu pela imposição de multa a Sra. Silmara Régia Bonfim de Oliveira, ex-Gerente Municipal de Saúde do Município de Sonora, em razão da incorreta liquidação da despesa, prevista no art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante da Certidão (f. 384), no sentido de que a jurisdicionada protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 9690/2021 (f. 391-392).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n.7514/2019, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10128/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6210/2020
PROTOCOLO: 2040921
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO – SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2020, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação, mediante a disponibilização de utensílios para a distribuição das refeições, veículo adequado para transporte de alimentos e instalação de refeitório para agentes penitenciários para atender o presídio de trânsito e módulo de saúde do complexo penitenciário de Campo Grande, no

valor previsto de R\$ 3.458.874,72 (três milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 5544/2021 (f. 748-750), constatou que as informações contempladas na Solicitação de Providências n. 211/2020 (f. 731-733), foram supridas, bem como informou que não se vislumbrava em sede restrita do controle prévio impropriedades aptas a ensejar a propositura de medida cautelar com base nos requisitos limitados do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, como disposto no art. 17, §2º, da Resolução n. 88/2018, sugerindo o arquivamento do processo.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 8994/2021 (f. 752-757).

Diante do exposto, perante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **decido** pelo **arquivamento** destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10019/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6395/2021

PROTOCOLO: 2109561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 24/2021, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Anastácio/MS, objetivando registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal com cilindros em regime de comodato, regulador de oxigênio e carrinho de transporte, para as unidades de saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho nº 15569/2021 (f. 63) constatou que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo assim, sugeriu o prosseguimento do processo postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 8784/2021 (f. 65-67).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9996/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6836/2021
PROTOCOLO: 2111485
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 33/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nioaque objetivando o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho nº 16525/2021 (f. 200) constatou que a sessão pública do procedimento foi designada para o dia 24/06/21, motivo esse, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura da medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, assim sendo, sugeriu o prosseguimento do processo a fim de que seja realizado o controle posterior.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pelo arquivamento do processo devido à perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 8754/2021 (f. 202-204).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9739/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6873/2014
PROTOCOLO: 1490695
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. **ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1175/2015 (f. 48-52), que declarou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 3188//2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a

empresa Cirumed Comércio Ltda., bem como aplicou multa ao Sr. **Rudney de Araujo Leal**, Diretor Presidente à época, no valor correspondente a **30(trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos.

Diante da Certidão à f. 61 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pela baixa de responsabilidade do jurisdicionado, extinção e consequente arquivamento do feito, conforme Parecer n. 8092/2021 (f. 66-67).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do item “II” do Acórdão n. 1175/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10026/2021

PROCESSO TC/MS: TC/729/2021

PROTOCOLO: 2087319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 3/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE. ANÁLISE PRÉVIA DOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VERIFICAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM ENCARTADOS EM AUTOS PRÓPRIOS EM TRÂMITE NESTA CORTE. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2021, iniciado pelo Município de Bonito - MS para a contratação de empresa de tecnologia de informação, para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, plataforma web/desktop, controle de turismo e emissão de voucher eletrônico com suporte técnico e manutenção, ao custo inicial estimado de R\$ 799.020,00 (setecentos e noventa e nove mil e vinte reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias salientou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 4835/2021, tendo solicitado o apensamento deste processo aos citados autos (peça 9).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de exame/controle posterior dos atos/documentos relativos à licitação (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, como a análise dos atos administrativos/documentos relativos à citada licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 4835/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas e, uma vez que os elementos constantes deste processo, por certo, compõem o acervo documental que se encontra nos autos TC/MS n. 4835/2021, resta evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10001/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7569/2018

PROTOCOLO: 1915026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESAO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE DA 4ª FASE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 141/2019 (f. 218-221), que declarou a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 11/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018, realizado pelo Município de Aral Moreira, bem como aplicou multa ao Sr. *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Diante da certidão às f. 228-229 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento do julgado e prosseguimento dos autos para análise da execução financeira da ata de registro de preço, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, conforme Parecer n. 8209/2021 (f. 237-238).

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 870/2018, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à *Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias* para análise da execução financeira da ata de registro de preço, nos termos do art. 121, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10034/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8300/2019

PROTOCOLO: 1988249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2019 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 70/2019 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019 e sua respectiva execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 21/2019, celebrada entre o *Município de Japorã/MS* e a empresa *Valéria Aparecida Mortene - ME*, visando à aquisição de produtos de limpeza e higienização, copa e cozinha e gás engarrafado para serem utilizados nas unidades escolares de ensino que compõem a Rede Municipal de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação no Município de Japorã/MS.

Insta destacar que o processo licitatório Pregão Presencial n. 21/2019, oriundo do TC/8307/2019, foi submetido à apreciação técnica a qual constatou que está de acordo com a legislação disciplinadora das contratações públicas, como dispõe a Análise n. 4499/2021 (f. 282-284). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 5514/2021 (f. 285), concluiu pela regularidade do processo licitatório acima especificado.

No tocante a Formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019 e sua execução financeira, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise n. 5063/2021 (f. 63-66), concluiu que se encontram em consonância com as legislações disciplinadoras.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 8179/2021(f. 67), opinou pela regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Considerando o valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 85.117,00 (oitenta e cinco mil e cento e dezessete reais) e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços, R\$ 28,48 em junho de 2019, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos

artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.2. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	85.117,00
Notas de Empenho	44.253,75
Anulação de Nota de Empenho	41.221,30
Saldo Notas de Empenho	3.032,45
Ordem de Pagamento	3.032,45
Notas Fiscais	3.032,45

TEMPESTIVA quanto ao prazo estabelecido na alínea "A", subitem 1.2.2.1, item 1.2.2, anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, bem como, os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução nº 88/2018.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 43.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 70/2019, como dispõe os arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9915/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8386/2016

PROTOCOLO: 1672908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 4699/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 12/2015.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 196.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7537/2021 de f. 207.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 4699/2018, aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9750/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8389/2021

PROTOCOLO: 2118721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILDO ALVES DE ALBRES (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 28/2021 - de iniciativa do Município de Anastácio/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município buscou a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar e na análise técnica de f. 134, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em que pese ter identificado a ausência de pesquisa de mercado, não encontrou no procedimento quaisquer irregularidades a justificar a concessão de medidas cautelares.

Este Relator, no despacho de f. 162, entendeu que não haviam elementos caracterizadores para a adoção de medidas de urgência, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, sendo que referido despacho foi exarado antes de ser acostado aos autos o Ofício de f. 139, da lavra do Ordenador (embora na ordem cronológica dos documentos, o despacho foi juntado posteriormente ao ofício).

Cumprir registrar, que no documento de f. 139, o jurisdicionado informa que, por um lapso, deixou de encaminhar a esta Corte, documentos pertinentes à pesquisa de mercado, com cotações e mapa de cotações, anexando-os em seguida.

Registro, ainda, que essa questão foi um dos apontamentos feitos na análise de f. 134, a título de registro da equipe técnica, conforme se extrai do item 5 (conclusão) da ANA 6280/2021.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet* entendeu que a documentação acostada, por sua natureza, deveria ser remetida à Divisão de Fiscalização competente, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo, nos termos do Par 9212/2021 de f. 163.

Conforme apontado no despacho de f. 162, não restou caracterizada, no entender deste Relator, a necessidade de serem adotadas quaisquer medidas de urgência, no sentido de suspender o certame e, via de consequência, não há que se falar em retorno dos autos ao núcleo técnico, haja vista que a natureza do controle prévio se esgota com o entendimento de que eventuais irregularidades, não caracterizadoras de *risco de dano e prejuízo ao erário*, devem ser apreciadas em sede de controle posterior.

Assim, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9885/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8541/2014

PROTOCOLO: 1498554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/19 QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em apreciação o cumprimento da Decisão Simples nº 7991/2016 (f. 323), que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, em razão de irregularidade na formalização do aditamento e na execução financeira, bem como pela intempestividade na remessa de documentos, conforme disposto no item II da referida decisão.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao benefício do REFIS, previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, pagando a multa com desconto, conforme certificado à f. 332.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 8718/21 de f. 344.

Desta forma, sob a orientação do disposto no artigo 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e em face da determinação contida no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/20, DECIDO pela *extinção* e consequente *arquivamento* do processo em epígrafe.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9997/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9484/2016

PROTOCOLO: 1677171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): LÚCIO NICOLAU

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao **Lúcio Nicolau**, nascido em 28/07/1965, Matrícula n. 73016/03, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 114/116) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 117) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Em que pese o entendimento da Decisão Singular – DSG – 11794/2018 ter constatado, naquele momento, a intempestividade na remessa dos documentos, acato a justificativa do gestor enviada no Processo TC/29341/2016/001 (f. 2/10).

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, “a”, 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela lei 196/12, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao **Lúcio Nicolau**, conforme Decreto “PE” n. 450/16, publicado no DIOGRANDE n. 4509, de 04/03/16.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9917/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9822/2019

PROTOCOLO: 1994426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão (f. 2-12) interposto pelo Sr. *Arilson Nascimento Targino*, ex-Prefeito do Município de Jateí-MS, contra a decisão proferida no Acórdão n. 345/2017, prolatada nos autos do TC 14328/2015, o qual lhe aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos.

Ao consultar os autos originários, TC 14328/2018, verificou-se que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme Certidão (f. 228), com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, a seguir, foi encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 8250/2021 (f. 28-29).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 345/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10177/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19532/2014

PROTOCOLO: 1466010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2013, da formalização do Contrato nº 105/2013, 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Dalton de Souza Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8351/2017, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 56).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10201/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23091/2012

PROTOCOLO: 1271022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS / MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do contrato nº 041/2011, proveniente da Tomada de Preços nº 005/2011, tendo como responsável os Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC01 – 2493/2017, os responsáveis foram multados em 50 e 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 66/67).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10194/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23901/2012

PROTOCOLO: 1313584

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 105/2012, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 002/2012, tendo como responsável o Sr. Marcos Antonio Moura Cristaldo.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 239/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 70).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10190/2021

PROCESSO TC/MS: TC/35708/2011

PROTOCOLO: 1076834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr Daltro Fiuza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2727/2015, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10209/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4949/2021

PROTOCOLO: 2103777

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: CLEUSA CHUCARRO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2021

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPIS PARA ENFRENTAMENTO COVID-19, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA/MS

VALOR: R\$ 71.227,01

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 2/2021), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA / MS e as empresas elencadas abaixo:

EMPRESAS VENCEDORAS	VALOR (R\$)
Grariã Comércio e Representações	R\$29.440,00
WBL Indústria e Comércio de Produtos	R\$ 10.600,00
Agil Produtos para Saúde Eireli ME	R\$ 9.770,00
Forteclean Comércio de Equipamentos Eireli	R\$ 9.204,00
Rede Clínica de Estética Healthy Center Eireli	R\$ 5.976,00
MS Saúde Distribuidora de Material	R\$ 847,95
Strafer Produtos Médicos Hospitalares Eireli	R\$ 5.389,06
TOTAL	R\$ 71.227,01

Tendo como objeto a contratação de empresas para a aquisição parcelada de Equipamentos de Proteção Individual E para o enfrentamento da Covid-19.

Em referência aos autos foi emitida pela equipe técnica a análise ANA – DFS – 5181/2021, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9942/2021, concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório acima especificado.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 2/2021) atendeu às normas legais pertinentes, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 2/2021) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS e as empresas supramencionadas, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, I “a”, do Regimento Interno.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

III – Após o Julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da formalização contratual e execução dos contratos (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10196/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9284/2013
PROTOCOLO: 1418378
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 004/2013, formalização do Contrato nº 064/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4481/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 56).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8313/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28830/2016
PROTOCOLO: 1761419
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEIS: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT - 2-MARCOS ANTÔNIO PACO

CARGOS: 1-PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)
INTERESSADO: HUDSON CUSTÓDIO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de Contrato por Tempo Determinado n. 0037/2014, do **Sr. Hudson Custódio**, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, para desempenhar a função de **Professor**, junto ao Município de Itaporã.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na Análise 788/2021 (pç. 22, fls. 33/36) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, ratificando a ANA - ICEAP - 55101/2017 (pç. 8, fls. 14/16), tendo em vista a constatação de que ele possui **um vínculo de professor** com o município de Itaporã (TC/28830/2016 – contrato por tempo determinado de 3/2/2014 a 19/12/2014) e **outro vínculo estatutário, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais**, com a Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (TC/29406/2011), razão pela qual aponta a irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal (fl. 35), que estabelecem o seguinte:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) (...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4861/2021 (pç. 25, fl. 39), opinando pelo seguinte julgamento:

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da contratação e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do Sr. **Hudson Custódio**, pelo fato dele possuir **um vínculo de professor** com o município de Itaporã (TC/28830/2016 – contrato por tempo determinado de 3/2/2014 a 19/12/2014) e **outro vínculo estatutário, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais**, com a Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (TC/29406/2011).

Cumprido anotar que foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, visto que foram devidamente intimados (pç. 11, fl. 20, pç. 12, fl. 21 e pç. 20, fl. 31), para se manifestarem acerca das impropriedades assinaladas pela análise da equipe técnica. No entanto, o Sr. **Wallas Gonçalves Milfont** (Prefeito Municipal na época dos fatos) não atendeu as notificações, conforme certificado pelo Despacho n. 32794 (pç. 21, fl. 32).

Em resposta à intimação, o Sr. **Marcos Antônio Paco** se pronunciou por meio dos documentos de fls. 27/30, alegando que:

Em resposta ao temo de intimação mencionado acima, que se refere à contratação por tempo determinado, consoante abordagem contida no PARECER PAR – 4ª PRC 9948/2018, e Despacho DSP - G.FEK 9705/2020, temos o seguinte:

- 1) Estamos remetendo em anexo, cópia do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 0037/2014, conforme solicitado pela intimação supracitada, objetivando corrigir irregularidade apontada.
- 2) Com relação à impropriedade relatada no Despacho DSP -- G.FEK 9705/2020, contido na diligência/Termo de Intimação, entendemos que uma vez sanada as pendências, com envio dos documentos pertinentes (emitidos na administração anterior), entendemos ser suficiente as informações para que seja afastada quaisquer penalidade(s) ao(s) gestor(s) mencionado(s).

Na sequência, analisando os documentos dos autos, com base na **justificativa** apresentada pelo jurisdicionado (pç. 3, fls. 4/5), entendo razoável a convocação em tela, haja vista a obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação em caráter de urgência, visto que, foram oferecidas vagas para o cargo de professor através do concurso público (Edital n. 001/2014) e todos os classificados para as vagas imediatas foram convocados e tomaram posse.

Assim, o gestor reconhece a necessidade da Secretaria Municipal de Educação em contratar servidores capacitados para desempenharem as atividades de Professores junto às escolas do Município, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por intermédio de um novo concurso público de provas e títulos, a Administração Pública deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo em atendimento ao Princípio da Continuidade da Atividade Estatal.

Nesse sentido, convém recordar o item XVI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Sobre o assunto, o Decreto (Estadual) n. 11.754, de 22 de dezembro de 2004 (Organiza a carreira Apoio à Educação Básica, define a composição da Tabela de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências), do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe acerca das atribuições dos ocupantes do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, no seguinte sentido:

Art. 4º As atribuições básicas das categorias funcionais da carreira Apoio à Educação Básica, exercidas para consecução das atividades descritas no art. 1º, são:

II - dos ocupantes do cargo de Assistente de Atividades Educacionais:

- a) apoiar e auxiliar os trabalhos pedagógicos, visando a facilitar o processo de interação com a comunidade escolar e associações a ela vinculadas e zelar pela organização e manutenção do ambiente escolar;
- b) prestar apoio às atividades escolares, controlando as atividades livres e inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar, bem como orientá-los sobre regras e procedimentos dentro das unidades de ensino;
- c) organizar, conferir e controlar materiais de trabalho, alimentos, listas de presença, a segurança do local de trabalho e acompanhar e fiscalizar a preparação de alimentos, segundo orientação do profissional da área de nutrição e as regras de higiene e saúde;
- d) prestar serviços de apoio a membros da comunidade escolar, pais de alunos, visitantes e alunos, relativos a documentos e registros referentes à vida escolar dos alunos, transferências e outras ocorrências relacionadas às atividades da escola;
- e) atuar no tratamento, recuperação e disseminação de informações relacionadas à rotina de bibliotecas das unidades escolares, quer na administração do acervo, na manutenção de dados e documentos ou no atendimento aos professores, alunos e usuários;
- f) participar da gestão administrativa e da elaboração e realização de projetos de extensão, colaborando no controle e na conservação de equipamentos utilizados nas atividades de rotina e outras de interesse da comunidade escolar;
- g) assegurar a disponibilidade dos sistemas e recursos de comunicação de dados, controlando a operação dos equipamentos e aplicativos específicos e efetuar trabalhos de entrada de dados e de gravação solicitados pelos usuários, seguindo critérios preestabelecidos, a fim de manter a qualidade e fidelidade dos dados e informações;
- h) inspecionar as condições de funcionamento, manutenção e conservação da estrutura física e dos equipamentos e mobiliários das unidades educacionais, promovendo incorporações e baixas patrimoniais, bem como requisitando serviços de reparação e manutenção;
- i) contribuir para a realização das atividades administrativas, técnicas e operacionais nos setores ou áreas de atuação educacional e supervisionar atividades administrativas desempenhadas por equipes auxiliares; 5
- j) efetuar a limpeza e arrumação de salas de aula, vestiários, refeitório, banheiros e pátios, visando a manutenção da limpeza e higiene das dependências internas das unidades escolares;
- k) registrar informações técnicas e administrativas em relatórios e planilhas, receber, registrar, classificar, autuar e controlar a tramitação e distribuição de processos e documentos;
- l) buscar a melhoria contínua de metodologia de realização de trabalhos em equipe e aplicar técnicas de gestão de pessoal, orçamento, material, compras e organização, sistemas e métodos nos procedimentos de rotina;
- m) controlar e executar rotinas para aquisição de suprimentos e bens, de administração de arquivo e comunicações, visando à prestação eficiente dos serviços e atividades da área educacional;
- n) dirigir veículos para transporte de pessoas ou materiais para o destino estabelecido, observando as leis de trânsito e normas de segurança e zelando pela manutenção e limpeza dos veículos em perfeitas condições de uso;

As atribuições do cargo de Assistente de Atividades Educacionais são de natureza técnica, são atividades de natureza repetitiva, de cunho genérico e burocrático, características predominantes dos cargos de nível médio, assim como ocorre no caso do servidor em tela.

Desse modo, no presente caso, constato que é possível a acumulação dos cargos, visto que o servidor **Hudson Custódio** pode atuar tanto como contratado na função de **Professor**, quanto como ocupante do cargo de provimento efetivo de **Assistente de Atividades Educacionais**, de acordo com as regras de acumulação previstas no art. 37, inciso XVI, da CF/1988.

No caso do Município de Itaporã, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa no art. 2º, inciso IV, § 1º da **Lei Complementar Municipal n. 21/2002** (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências), no seguinte sentido:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-à exclusivamente **parar suprir a falta do docente da carreira**, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde (grifo meu).

Assim, havendo previsão expressa na lei autorizativa do Município dos casos em que é possível a contratação por tempo determinado de **Professor**, a demonstração da necessidade temporária, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Nesse contexto, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Em sequência, como destacado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP), a convocação do Sr. Hudson Custódio se deu pelos seguintes vínculos, conforme quadro abaixo:

Verifica-se no mandamento constitucional que só pode ocorrer o acúmulo de até dois cargos de professor ou um de professor concomitante com outro técnico ou científico, o que não é o caso em tela, já que o cargo de assistente de atividades educacionais não é assim considerado. Os dois vínculos em períodos concomitantes podem ser observados conforme quadro(s) abaixo:

Processo	Matricula	Cargo ou Função	Ente da Administração Pública	Período da Contratação
TC/28830/2016	45255-1	Professor	Prefeitura Municipal de Itaporã	03/02/2014 a 19/12/2014
TC/29406/2011	83733021	Assistente de Ativ. Educacionais	Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso do Sul	Vínculo estatutário (http://transparencia.ms.gov.br/#!/Servidores)

Como se vê, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções. No entanto, verifico que, neste caso, o servidor possui um **vínculo de professor** com o município de Itaporã e outro **vínculo estatutário**, ocupante do cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**, com a Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em consonância com as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, entendo aceitável a justificativa para a convocação temporária do servidor em apreço, para desempenhar a função de Professor, em razão da demonstração da necessidade temporária e da excepcionalidade do interesse público em se manter atividade de caráter contínuo e permanente para a Administração Pública, estando comprovada a inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

Diante do exposto, **decido pelo registro** do ato de admissão de pessoal -mediante o **contrato de trabalho por tempo determinado n. 0037/2014** (vigência de 3/2/2014 a 19/12/2014 - TC/28830/2016), **celebrado com o Sr. Hudson Custódio**, para exercer a função de **professor de ensino fundamental**, no município de Itaporã, em conformidade com os requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 2º, IV, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, no art. 77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9621/2021

PROCESSO TC/MS: TC/566/2021

PROTOCOLO: 2086360

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SUPRIDO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação do Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter extraordinário, para atender o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ambos concluíram pela regularidade com ressalva da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 5670/2021** (peça n. 15, fls. 50-53) e no **Parecer 4ª PRC - n. 8365/2021** (peça n. 16, fls. 54-55).

É o relatório.

DECISÃO

A concessão do suprimento de fundos em pauta teve por finalidade atender as necessidades da SISP/SEJUSP/MS Campo Grande em caráter extraordinário, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, fundamentado no artigo 14, §1º, do Decreto 15.434, de 13 de maio de 2020, –Regulamento do Regime Financeiro Especial do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada, conforme dispõe nas normas estabelecidas no artigo 33 e Anexo VI, 14.1, letra “B”, da Resolução n. 88/2018 e Decreto Estadual nº 15.434, de 13 de maio de 2020.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

Pode-se resumir a síntese financeira do instrumento da seguinte forma:

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 95.000,00
VALOR ANULADO (NAE)	R\$ 1.690,97
VALOR LIQUIDADO (Recibos/Cheques)	R\$ 93.309,03
VALOR TOTAL PAGO (VP)	R\$ 93.309,03

Assim, conforme consta na metodologia de cálculo, a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto n. 15.434/2020, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

No entanto, observo que o ordenador de despesas que assinou o ato concedido foi o Sr. Ary Carlos Barbosa (pç. 2, fl. 3) e o ordenador de despesas que homologou a prestação de contas foi o senhor Antônio Carlos Videira (pç. 13, fl. 48), contrariando o disposto no art. 9º, §3º, do Decreto Estadual nº 15.434/2020, que assim dispõe:

Art. 9º (...)

§ 3º Caberá ao ordenador de despesas, após a emissão do relatório referido no § 2º deste artigo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidir sobre a homologação da prestação de contas, aplicando ou não a glosa sugerida pela unidade de administração financeira.

Contudo, não se considera tal impropriedade uma irregularidade na prestação de contas, em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 7º e 8º do referido Decreto.

Ademais, o Subanexo VIII – Relatório de Execução Financeira foi encaminhado em formato “pdf”, contrariando o disposto no item 13.1.C.1, do Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que estabelece o seu envio na extensão “XLSX”, devendo, nesse caso, o gestor observar o formato correto nos próximos envios.

Diante do exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido pela:

I- **regularidade** da prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor José Carlos Rodrigues;

II- **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Carlos Videira, CPF 475.533.671-68, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III- **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10015/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6868/2018

PROTOCOLO: 1910956

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: EDIMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Edimilson de Oliveira Ribeiro, que ocupou o cargo de Coronel da Polícia Militar na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7050/2021** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9495/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, c/c art.47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto “P” N. 58/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.571, de 11 de janeiro de 2018, página 11.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Edimilson de Oliveira Ribeiro, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28772/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15818/2016

PROTOCOLO: 1702548

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO VALERIO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

IVO BENITES, requereu a prorrogação de prazo recursal por igual período, ou seja 45 (quarenta e cinco dias) dias, considerando que no seu entender nesse prazo ele poderia dar pleno e completo atendimento às exigências solicitadas.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28770/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10573/2017/001

PROTOCOLO: 2122267

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 274/2021, proferido nos autos TC/10573/2017, **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122267**.

Verifico, entretanto, que o recorrente apresentou as razões sem assinatura, seja física ou digital. Por entender esta falha como sanável e a fim de resguardar ao jurisdicionado o direito de ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de **05 (cinco) dias** para que junte aos autos razões devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos pra a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28773/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17984/2014/001

PROTOCOLO: 2122607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 99/2021, proferido nos autos TC/17984/2014, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122607**.

Verifico, entretanto, que o recorrente apresentou as razões sem assinatura, seja física ou digital. Por entender esta falha como sanável e a fim de resguardar ao jurisdicionado o direito de ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de **05 (cinco) dias** para que junte aos autos razões devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos pra a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28882/2021

PROCESSO TC/MS: TC/72431/2011/001

PROTOCOLO: 2046533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 454/2020, proferido nos autos TC/72431/2011, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2046533**.

Verifico, entretanto, que o recorrente apresentou as razões sem assinatura, seja física ou digital. Por entender esta falha como sanável e a fim de resguardar ao jurisdicionado o direito de ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de **05 (cinco) dias** para que junte aos autos razões devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos pra a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28785/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4810/2019/001

PROTOCOLO: 2129377

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 255/2021, proferido nos autos TC/4810/2019, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2129377**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28785/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28789/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2020/001
PROTOCOLO: 2129365
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 254/2021, proferido nos autos TC/5858/2020, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2129365**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28789/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28920/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9210/2014/001
PROTOCOLO: 2131972
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO (A): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5239/2020, proferida nos autos TC/9210/2014, **ADRIANO MARTINS DOS SANTOS**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2131972**.

O recorrente foi intimado no dia 20 de julho de 2021 e somente manejou o presente recurso no dia 29 de setembro de 2021, ou seja, o prazo legal já havia transcorrido sendo, por isso, intempestivo o recurso.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de sua flagrante intempestividade, e determino seja dada ciência aos interessados, nos termos regimentais.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise Cristina Adala Benfatti Leite – OAB/MS 7.311** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28920/2021**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 23398/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9745/2021
PROTOCOLO	: 2123867
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BETONEIRA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 51/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de um caminhão betoneira de seis metros cúbicos, no valor estimado de **R\$ 611.500,00** (seiscentos e onze mil e quinhentos reais).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 31/08/2021**, o que justifica a necessidade de urgente análise do procedimento. Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 9).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Paranaíba/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços;**
- 2- Ausência de ampla pesquisa de preços;**

3- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícito;

4- Impossibilidade de impugnação do Edital por meio eletrônico;

5- Adoção de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 9).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29115/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11388/2021
PROTOCOLO	: 2131455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GILMAR ARAUJO TABONE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 35/2021**, instaurado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de Controle Integrado de Pragas com fornecimento de mão-de-obra e matéria-prima necessárias, no valor estimado de **R\$ 738.540,89** (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 15h (horário de Brasília) deste **dia 06/10/2021**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 11).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Três Lagoas/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o

expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**
- 2- Exigência de regularidade fiscal municipal incompatível com o ramo de atividade lícito;**
- 3- Ausência de critérios objetos para qualificação técnica.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 11).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28930/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9420/2021
PROTOCOLO	: 2122811
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – APONTAMENTOS ACATADOS PARA FUTURAS LICITAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 9), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 55/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de processamento de dados, com valor estimado de **R\$ 803.054,19** (oitocentos e três mil, cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu no dia **23/08/2021**, tendo sido registrados os preços de quatro fornecedores pelo valor total de **R\$ 766.132,10** (setecentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), segundo o jurisdicionado.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 11), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-22399/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 17-19).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 55/2021, do Município de Paranaíba/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 55/2021:

- 1- Orçamento de pesquisa de mercado com grande variação de preços (ausência de análise crítica);**
- 2- Adoção do Pregão Presencial em detrimento da modalidade eletrônica;**
- 3- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que os produtos licitados, ao final, foram adquiridos por valores abaixo da média criticada pela Divisão Especializada. Quanto ao fato de os preços pesquisados terem “alta variação”, sustentou que não há qualquer irregularidade, haja vista que as cotações foram realizadas junto a fornecedores e não a fabricantes/marcas. Apontou, ainda, dificuldades em realizar pregões no formato eletrônico. Por fim, quando à exigência de regularidade fiscal municipal, reconheceu que foi feita de forma ampla e informou que fará adequações nas futuras licitações.

Observe, quanto ao **item 1** acima, que a pesquisa de preços realmente apresentou grande variação, chegando a até **84%** entre o menor e o maior valor orçado. O resultado da licitação, porém, gerou redução em relação à média referencial, com queda do valor estimado de **R\$ 803.054,19** para **R\$ 766.132,10**, como demonstrado pelo jurisdicionado (peças 17-19).

Além disso, é possível verificar que houve ampla competitividade no pregão, com a participação de sete empresas e disputa de preços na fase de lances. Ao final, os 35 itens tiveram preços registrados em relação a quatro fornecedores.

Essencialmente, portanto, esta licitação cumpriu sua finalidade, não sendo razoável suspendê-la em razão de falhas pontuais na pesquisa de preços. Cabe, entretanto, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, **recomendar** ao jurisdicionado que faça **juízo crítico** de valores coletados na pesquisa de mercado a fim de excluir valores superestimados; e que busque sempre **compras similares feitas por outros órgãos e entes públicos**, conforme determinado pelo art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, a fim de que se componha uma “**cesta de preços aceitáveis**” e não integrada apenas por fornecedores.

O **item 2** trata da opção pelo pregão presencial em vez da modalidade eletrônica. Embora seja recomendável que o jurisdicionado realize pregão eletrônico em vez do presencial, em razão da ampliação da competitividade e maior economicidade, não há obrigatoriedade para os municípios, pelo menos em relação às compras e serviços a serem pagos com recursos próprios.

Saliente-se que em relação às licitações relativas a recursos voluntários federais, a obrigatoriedade do pregão eletrônico existe em decorrência do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Instrução Normativa nº 206/2019. Para facilitar essa implementação, o governo federal colocou à disposição dos municípios o seu Portal de Compras.

Já quanto aos recursos locais, inexistente na Lei nº 10.520/2002 qualquer norma cogente quanto à modalidade eletrônica de pregão. Mesmo a nova Lei Geral das Licitações, a Lei nº 14.133/2021, no § 2º do art. 17, estabelece que as licitações devem ser realizadas “preferencialmente” na forma eletrônica, mas não obriga. Assim, cabe aqui apenas **recomendação** ao jurisdicionado para optar por essa modalidade.

Quanto ao **item 3**, o jurisdicionado se comprometeu a fazer as alterações nos futuros editais de licitação, a fim de possibilitar impugnações e recursos por meio eletrônico nas próximas licitações e acabar com a exigência de Certidão Negativa Imobiliária desnecessária para o ramo de atividade.

Essas duas últimas impropriedades não prejudicaram o pregão sob exame, pois não existe notícia de impugnação por parte dos licitantes e houve **competitividade**, com participação de sete empresas e efetiva disputa do objeto, que ao final teve valor global abaixo do estimado.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**. Essa constatação, porém, não inviabiliza nova análise em sede de Controle Posterior, quando poderão surgir novos achados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28959/2021

PROCESSO TC/MS

: TC/11226/2021

PROTOCOLO

: 2130607

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

: JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO

: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR

: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 105/2021**, instaurado pelo **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza e utensílios), no valor estimado de **R\$ 4.478.870,69** (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 7h15 do dia **05/09/2021**, já tendo provavelmente ocorrido quando os autos chegaram conclusos a este Relator nessa mesma data.

Na sua manifestação, a Divisão Especializada aponta seis irregularidades (peça 28).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte

de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Cassilândia/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1 – Ausência injustificada de divisão do objeto em lotes;
- 2 – Adoção do modo presencial do pregão em detrimento à forma eletrônica;
- 3 – Exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;
- 4 – Exigência de alvará de localização contrariando a OTJ N. 1/2021 TCE/MS;
- 5 – Qualificação técnica - ausência de critérios objetivos que restringem a competitividade do certame;
- 6 – Descumprimento do prazo legal de oito dias úteis;

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação, por entender haver risco de dano e prejuízo ao erário público.

Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar. Além disso, no caso em tela, a sessão pública provavelmente já foi realizada, podendo ter gerado dados que, substancialmente, desconstituam as supostas irregularidades apontadas.

Assim, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas às intimações cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 10).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 28867/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2482/2019

PROTOCOLO: 1963382

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por **Maria Cecília Amendola da Motta** atual Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 9993/2021, por ordem do Conselheiro Relator, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada, concedendo-lhe **20 (vinte)**

dias úteis para apresentar esclarecimentos acerca dos apontamentos elencados, na Análise nº 9877/2020 e, no Parecer da Auditoria nº 6123/2021, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 21400/2021, nos termos do art. 5º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 29093/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14726/2017

PROTOCOLO: 1830971

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RUDICLEI CHIMENES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 28333/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10745/2021

PROTOCOLO: 2128473

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: NELO JOSÉ DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012 e do artigo 175, §2º, do RITCE/MS.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28925/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18723/2016
PROTOCOLO: 1734514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da contratação temporária n.º 16/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí, tendo por objeto a contratação temporária para cargo de professora.

Ocorre, contudo, que o reportado ato de admissão já se encontra autuado sob o TC/26477/2011, possuindo, inclusive, decisão singular exarada pelo registro da contratação ora analisada.

No que tange ao termo aditivo, não abrangido nos autos acima mencionados, nota-se que o mesmo se limita exclusivamente a alteração de remuneração, sem qualquer outro impacto no contrato.

Trata-se, pois, de autuação em duplicidade.

Portanto, levando em consideração a fase mais avançada do processo acima indicado, é desnecessário qualquer outra medida que não seja o arquivamento deste presente procedimento.

Diante disso, acompanhando o parecer ministerial (peça 27), com base no artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28995/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14743/2017
PROTOCOLO: 1831026
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

A matéria em verificação trata do ato de admissão de pessoal por tempo determinado, celebrado entre Município de Rio Brilhante e o senhor **RAMÃO MACIEL RIBEIRO**, para exercer a função de Trabalhador Braçal, no período de 16/03/2017-14/06/2017 (peça 8, fls. 13-14).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos, por meio da Análise **ANA-DFAPP-8145/2021** (peça 9, fls. 25-27). Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer **PAR-2ªPRC-10391/2021** (peça n. 10, fls. 28-29), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi de 3 (três) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o **arquivamento** deste Processo.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28996/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14750/2017

PROTOCOLO: 1831034

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

A matéria em verificação trata do ato de admissão de pessoal por tempo determinado, celebrado entre Município de Rio Brilhante e a senhora **ONEIDE FERREIRA ENEQUIO PLENS**, para exercer a função de Trabalhador Braçal, no período de 16/03/2017-14/06/2017 (peça 8, fls. 13-14).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos, por meio da Análise **ANA-DFAPP-8157/2021** (peça 9, fls. 25-27). Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer **PAR-2ªPRC-10395/2021** (peça n. 10, fls. 28-29), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi de 3 (três) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o **arquivamento** deste Processo.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28997/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14756/2017

PROTOCOLO: 1831041

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

A matéria em verificação trata do ato de admissão de pessoal por tempo determinado, celebrado entre Município de Rio Brilhante e o senhor **CARLOS ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO**, para exercer a função de Trabalhador Braçal, no período de 16/03/2017-14/06/2017 (peça 8, fls. 13-14).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos, por meio da Análise **ANA-DFAPP-8209/2021** (peça 9, fls. 29-31). Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer **PAR-2ªPRC-10399/2021** (peça n. 10, fls. 32-33), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi de 3 (três) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o **arquivamento** deste Processo.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 029 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 21 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5497/2019

ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2019

PROTOCOLO: 1978611

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BONITO, ODILSON ARRUDA SOARES, ROSELI FATIMA GAMBIM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12955/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2083378

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): PEIXOTO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2969/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1965567

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): ODILSON ARRUDA SOARES, PURA MAGIA, ROSELI FATIMA GAMBIM

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3582/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1791467

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): DEMAPE PNEUS LTDA, FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6501/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1907960

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5878/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1906177

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, TORAL & SILVA LTDA ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1279/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1477834

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2510/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2027393

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, GERALDO RESENDE PEREIRA, PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S.A.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7826/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1494769

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): CQP COMERCIO LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2212/2021

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS 2021

PROTOCOLO: 2093482

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, EDUARDO DENIS MILHORANCA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2215/2021

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS 2021

PROTOCOLO: 2093485

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, IVETE ROLAND BENITEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2216/2021

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS 2021

PROTOCOLO: 2093486

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, JOSE ALBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10188/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1598387

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010188/2015/001 RECURSO 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/18549/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016

PROTOCOLO: 1732535

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL EVANGELICA-ASSISTE, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9503/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018

PROTOCOLO: 1925021

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, CLAUDIO OSORIO MACHADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/865/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1883968

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA, CONECTA CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME, MARCELO AGUILAR IUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11291/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2001189

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, BRINK SPORTS, COLMAP, EDULAB, ELECTROINOX, HELIETY ALVES ANTIQUEIRA, MARINI, NATALI BRINK BRINQUEDOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 DE OUTUBRO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 21 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11627/2017
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1825831
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOAO ROQUE BUZOLI, LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12596/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944122
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CLINICA MC MENEZES S/S LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12597/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944126
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CEGON CLINICA DE ESPECIALIDADES GINECOLÓGICAS E ORTOPÉDICAS S/S, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12598/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944129
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ALESSI & BOMFIM CLINICA MEDICA LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12599/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944133
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CLINICA E LABORATORIO SAO LUCAS LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/19390/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1465195
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
INTERESSADO(S): C.C. FERREIRA LOPES & CIA LTDA - ME, CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, HELIO DE LIMA, MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8307/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1988273
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9289/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2052869

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): AUTO POSTO BOIADEIRO, KADMO CARRIÇO CORREA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10228/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2060083

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2880/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2095071

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADO(S): FTD EDUCAÇÃO, HENRIQUE WANCURA BUDKE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12328/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2019

PROTOCOLO: 2005976

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): GOMES & AZEVEDO, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002351/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7391/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2019

PROTOCOLO: 1984913

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7550/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2045492

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, RELEVU ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7463/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2045170

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC, HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 DE OUTUBRO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0328/2019
PROCESSO TC-AD/0664/2021
5º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2018.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande.

OBJETO: Prorrogação de prazo, repactuação do termo de colaboração mediante o reajuste do salário mínimo e do valor do transporte coletivo, acréscimo legal no quantitativo de 10 (dez) adolescentes e alterações contratuais.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 1.015.329,60 (Um milhão e quinze mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)/anual.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.

DATA: 06 de outubro de 2021.

PROCESSO TC-CP/0245/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2021
CONTRATO N. 019/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Claro S.A.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de comunicação de dados permanentes através de link redundante de acesso à internet.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 69.599,01 (Sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e um centavo).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Giovanni Marques Gamba.

DATA: 01 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

PORTARIA-MPC/MS Nº 04/2021

O **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 16, parágrafo único e art. 19-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e considerando o disposto no artigo 7º, inciso IX da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Designar a servidora, CHRISTIANE SANTANDER LOPES VIEIRA, matrícula 1290, Assessora de Procurador, símbolo MCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus financeiro, responder interinamente pela SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MS, no interstício de 13/10/2021 à 22/10/2021, em razão do afastamento legal do titular, JOSÉ LAURO ESPÍNDOLA SANCHES JUNIOR, matrícula 1381, que estará em gozo de férias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas-MS, em 07 de outubro de 2021.

JOSÉ AÊDO CAMILO
Procurador-Geral de Contas